Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/08/2022 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 963 RIO DE JANEIRO

| RELATOR     | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES                    |
|-------------|---|
| AGTE.(S)    | :Partido Verde - Pv                           |
| ADV.(A/S)   | :Vera Lucia da Motta                          |
| ADV.(A/S)   | :CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO                 |
| ADV.(A/S)   | :LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR        |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito da 21º Vara Cível da         |
|             | Comarca de São Paulo                          |
| ADV.(A/S)   | :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                  |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível |
|             | da Comarca do Rio de Janeiro                  |
| ADV.(A/S)   | :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                  |

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
  - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

# ADPF 963 AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

08/08/2022 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 963 RIO DE JANEIRO

| RELATOR     | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES                    |
|-------------|---|
| AGTE.(S)    | :Partido Verde - Pv                           |
| ADV.(A/S)   | :Vera Lucia da Motta                          |
| ADV.(A/S)   | :CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO                 |
| ADV.(A/S)   | :Lauro Rodrigues de Moraes Rego Junior        |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito da 21º Vara Cível da         |
|             | COMARCA DE SÃO PAULO                          |
| ADV.(A/S)   | :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                  |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível |
|             | da Comarca do Rio de Janeiro                  |
| ADV.(A/S)   | :Sem Representação nos Autos                  |

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que extingui, sem resolução de mérito, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Verde, ora Agravante, em face de duas sentenças judiciais de primeira instância que responsabilizaram candidatos políticos, no âmbito de campanhas publicitárias eleitorais, pelo uso indevido de obras protegidas por direito autoral e pelo uso sem autorização da imagem de pessoa natural, com base nos seguintes fundamentos:

Considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

# ADPF 963 AGR / RJ

esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que ambas as sentenças apontadas na inicial encontravam-se sujeitas a instrumentos recursais, sendo uma reformada em segunda instância (1092453-03.2014.8.26.0100) e a outra impugnada por meio de recurso inominado (0203211-23.2021.8.19.0001). Evidencia-se, dessa maneira, cadeias processuais plenamente capazes de solver a matéria controvertida, ainda que acobertada posteriormente pela coisa julgada.

Constato, assim, a existência de meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

# ADPF 963 AGR / RJ

situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/02/2003), estando demonstrada, pois, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/2004).

Não bastasse isso, constato a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo, já que as sentenças judicias impugnadas nos autos materializam a prestação jurisdicional almejada pelos seus respectivos autores, rechaçando o uso indevido de suas obras e/ou imagens, em estrita consonância com os preceitos fundamentais suscitados e defendidos pelo Partido Requerente.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental fora proposta em desfavor de controvérsia judicial relevante e de caráter nacional, relacionada ao alcance do art. 5º, XXVII e XVIII da Constituição Federal, bem como a exclusividade do direito de utilização, publicação ou reprodução de obras, no contexto das campanhas eleitorais, para fins de paródia.

Apresenta outros precedentes correlatos, que demonstrariam a existência de "dissídio jurisprudencial amplo, relevante e de caráter nacional", bem como "diversas provas relevantes de violação aos preceitos fundamentais invocados". Nesse contexto, afirma preenchido o requisito da subsidiariedade.

Com esses fundamentos, requer a reconsideração da decisão e, caso assim não se entenda, o provimento do recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 963 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os argumentos deduzidos pela Agravante não são capazes de desconstituir os fundamentos apontados na decisão recorrida.

Constituição Federal determinou que Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da Lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a nosso **ADPF** como integrante de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

# ADPF 963 AGR / RJ

Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

Considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Como consignado na decisão agravada, não é o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que as sentenças apontadas na inicial

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

# ADPF 963 AGR / RJ

(tanto quanto os demais julgados colacionados no agravo) encontravamse sujeitas a instrumentos recursais, sendo uma reformada em segunda instância (1092453-03.2014.8.26.0100) e a outra impugnada por meio de recurso inominado (0203211-23.2021.8.19.0001). Evidencia-se, dessa maneira, cadeias processuais plenamente capazes de solver a matéria controvertida, ainda que acobertada posteriormente pela coisa julgada.

Além disso, convém assinalar que a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), ou, a pretexto de sanar lesão a preceitos fundamentais em decorrência de interpretação firmada por órgãos do Poder Judiciário, servir como instrumento processual idôneo para o exame de controvérsia infraconstitucional (ADPF 127-ED, Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2017; ADPF 164-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 3/2/2020; ADPF 247-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 24/10/2018; ADPF 354-AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 26/9/2016; ADPF 468-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 28/5/2018), razão pela qual a sua mera propositura é incapaz de conferir ares constitucionais à discussão que, eventualmente, possa revelar caráter meramente legal.

Constato, assim, a existência de meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/02/2003), estando demonstrada, pois, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/2004).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 963

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO VERDE - PV

ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

ADV.(A/S) : CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP)

ADV. (A/S) : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 21° VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO

PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 6° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário